



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação de Programação e Controle de Projetos

ANEXO I

Seguem, abaixo, os esclarecimentos quanto às perguntas formuladas por empresas interessadas em participar do Pregão 59.2009, conforme posicionamento da área técnica:

Questionamento 01:

Observamos que a planilha de custos e formação de preços – Encarte “A” do Edital traz percentuais diferentes dos estabelecidos na IN/SLTI/MPOG nº 03/2009, nos item referente a férias e Indenização (rescisão sem justa causa). O Ministério da Educação irá realizar as alterações dos percentuais de encargos sociais, já que as licitantes não poderão ofertar percentuais inferiores aos definidos na IN para os encargos descritos acima e isso altera consideravelmente o percentual total/final dos encargos?

Resposta questionamento 1:

Os percentuais previstos na IN SLTI 3/2009 foram adotados, apenas, como referência. Quanto aos previstos na Planilha anexa ao Termo de Referência, poderão ser cotados percentuais inferiores, devendo a licitante se ater ao disposto no artigo 29 da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG (e suas alterações), aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993, com suas alterações subseqüentes.

Questionamento 02:

“Após detida leitura dos esclarecimentos anteriores feitos pela demais licitantes, nos chamou a atenção, uma indagação de uma delas que fazia alusão a cessão de mão de obra para a presente licitação e, dessa forma as empresas optantes pelo simples nacional, estariam aliadas do certame. Acontece Sra. Maria Lúcia, que o objeto da presente licitação é **Contratar empresa especializada na prestação de serviços de secretariado** e de suporte operacional para as diversas atividades e funções necessárias ao funcionamento do Ministério da Educação - MEC, em Brasília-DF”.

Não se trata, em hipótese alguma em cessão de mão de obra Sra. Maria Lúcia. Se assim fosse, o MEC estaria descumprindo a Constituição Federal e demais Legislação em vigor que, **PROÍBE VEEMENTEMENTE** a contratação de mão de obra, sem concurso público. Por isso, essa licitação é de prestação de serviços, assim como todas as demais licitações de **TODOS OS ORGÃOS PÚBLICOS** desejosos de contratar serviços, visando suprir carências em seu quadro de pessoal.

Isto posto, solicitamos a V.sas. confirmar ou retificar a resposta contida no 1º e-mail com os vários esclarecimentos dirimidos.”

Resposta questionamento 02:

Ratificamos que o objeto da licitação trata-se de contratação de empresa especializada na prestação de serviços, com cessão de mão-de-obra, incluindo os de de secretariado e de suporte operacional. As categorias profissionais, objeto da licitação, não estão contempladas pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19/10/1998, sendo as respectivas atividades consideradas acessórias ou complementares aos assuntos que constituem área de

competência legal do MEC, sendo passíveis de execução indireta, nos termos do Decreto nº. 2.271, de 7/7/1997.

Esclarecemos que, para a execução dos serviços, na tabela apresentada no subitem 5.1 do Termo de Referência, anexo ao Edital 59/2009, constam o quantitativo estimado de postos necessários para atendimento das necessidades deste Ministério, conforme estudos realizados pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas.

Atenciosamente,

Maria Lúcia
Pregoeira